



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.278 - RJ (2016/0299469-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI E OUTRO(S) - SP093254
LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S) - RJ096023
FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S) - SP292218
LEONARDO MIESSA DE MICHELI E OUTRO(S) - SP271247
ANA PAULA BARBIERI E OUTRO(S) - SP198675
AGRAVADO : GETULIO JOSE VELLOSO
ADVOGADO : JORGE ALVES CAMPOS - RJ005090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR E AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE NÃO CONFIGURADA. FABRICANTE IDENTIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Insuscetível de conhecimento a insurgência acerca da alegada ilegitimidade ativa do consumidor para figurar na presente demanda, bem como no que concerne à comprovação dos danos materiais, porquanto a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação do comerciante como responsável solidário somente teria lugar caso o produtor não pudesse ser identificado, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.278 - RJ (2016/0299469-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Pirelli Pneus Ltda. contra a decisão de fls. 500-506 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. FATO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PNEU PARA CAMINHÃO QUE ESTOURA E LEVA AO CAPOTAMENTO DO VEÍCULO. ACIDENTE QUE LEVOU A ÓBITO O MOTORISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. Cinge-se a controvérsia acerca do cabimento de danos morais e materiais em decorrência de eventual defeito no pneu que ocasionou em capotagem do caminhão do autor, levando o motorista a óbito. Revela o conjunto probatório dos autos que o autor adquiriu pneu da ré PIRELLI para seu caminhão. Alega que, ao trafegar com o veículo em local seguro, em pista sem qualquer irregularidade, o pneu traseiro do lado direito explodiu, levando o caminhão a capotar. Em decorrência do acidente o motorista veio a óbito. Para corroborar suas alegações, o autor trouxe aos autos os comprovantes dos danos materiais sofridos bem como anexou o Boletim de Ocorrência (BRAT) que comprova que no dia do acidente as condições de tempo eram boas. Em sua defesa, a ré PIRELLI alega em correspondência enviada ao autor que o pneu estava dentro dos padrões normais de fabricação, sem quaisquer degradações ou imperfeições decorrentes do processo produtivo. Sustenta o mau uso do consumidor sem trazer aos autos qualquer documentação para corroborar suas alegações. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova foi deferida ao autor no início do trâmite processual. Dessa forma, alegada a existência de defeito do produto pelo autor cabe à ré provar que seu produto não possui qualquer falha, estando em perfeitas condições de uso. Compulsando os autos verifica-se que a parte ré requereu a produção de prova pericial. No entanto, em despacho saneador o juízo a quo indeferiu a realização de perícia, manifestação jurisdicional esta que não foi objeto de recurso. É bem verdade que a parte ré não está obrigada a produzir a perícia, no entanto, sofrerá as consequências processuais advindas de sua inércia. Dessa forma, a parte ré não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativo ou extintivo do direito do autor, reconhecendo-se, portanto, a responsabilidade pelo vício no produto. Passa-se a análise das verbas indenizatórias. Os danos materiais restaram devidamente configurados consoante documentos acostados aos autos, totalizando o valor de R\$ 20.483,48. Por sua vez, o dano moral decorre in re ipsa. Entendo razoável fixar o valor da reparação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 395-399, e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) artigo 3º do CPC/1973;
- b) artigo 186 do Código Civil de 2002;
- c) artigos 7º e 18 do CDC.

Sustentou, em suma: (i) ilegitimidade ativa do autor (ora agravado) para figurar no polo ativo da presente demanda, tendo em vista não haver demonstrado ser o proprietário do veículo no qual ocorreu o acidente, em razão do qual pleiteia a indenização; (ii) ser indevida sua condenação a indenização por danos materiais, ao argumento de ausência de comprovação nos autos dos aludidos danos; e (iii) necessidade de condenação solidária do comerciante do produto à aludida indenização.

Em razão do juízo prévio de admissibilidade, a ora agravante interpôs o agravo, o qual foi conhecido por esse signatário e negado provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 7/STJ em relação à alegada ilegitimidade ativa do consumidor para figurar na presente demanda e à ausência de danos materiais indenizáveis; (ii) nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade solidária do comerciante somente teria lugar caso o produtor não pudesse ser identificado, o que não ocorreu na espécie; e (iii) a aplicação da Súmula 7/STJ impede a análise do dissenso jurisprudencial alegado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos apresentados.

Contra essa decisão, a parte recorrente interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 509-517), sustentando a inaplicabilidade do óbice disposto na Súmula 7/STJ, em relação aos temas da ilegitimidade ativa do consumidor quanto em relação à ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de comprovação dos danos materiais alegados, por tratar-se de questão apenas de direito, bem como não haver motivos para considerar prejudicado o dissenso jurisprudencial alegado, e que, portanto, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, provido.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada ou a análise do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.278 - RJ (2016/0299469-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, acerca da alegação de ilegitimidade ativa do agravado para figurar no polo ativo da presente demanda, insuscetível de conhecimento a insurgência, porquanto a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a legitimidade.

2. (...)

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1396597/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

(...)

2. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade passiva da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE/RS, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no Ag 1188666/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 01/09/2011, DJe 12/09/2011).

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, ao afastar a alegação de ilegitimidade ativa do autor, assim se pronunciou (fl. 366, e-STJ):

(...)

Ademais, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa eis que o autor era o proprietário do veículo na época dos fatos.

No que se refere à alegação de ser indevida a condenação da insurgente a indenização por danos materiais, ao argumento de ausência de comprovação de sua ocorrência, igualmente incide o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Sobre a questão, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fl. 368, e-STJ):

(...)

Os danos materiais **restaram devidamente configurados consoante documentos acostados aos autos** (index 00017 - 00031), totalizando o valor de R\$ 20.483,48 (vinte mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).

- despesas do funeral do motorista no valor de R\$ 1.530,00 (index 00017);

- trabalhos com a carroceria no valor de R\$ 4.963,00 (index 00018/19);

- trabalhos com a cabine no valor de R\$ 13.286,00 (index 00024/31);

- 1 pneu na época — R\$704,48 Saliente-se que a correção monetária referente ao dano material flui a partir do desembolso, enquanto que os juros são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, tal qual dispõe o art. 405 do CC:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Os lucros cessantes alegados pelo autor não foram devidamente comprovados, não merecendo, portanto, acolhimento. (Sem grifos no original)

Quanto ao argumento de necessidade de condenação da comerciante, como responsável solidária, o Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, concluiu que a aludida extensão somente teria lugar caso o produtor não pudesse ser identificado, o que não ocorreu na espécie, ao argumento de tratar-se de indenização com fundamento no fato do produto (fls. 365-366, e-STJ):

(...)

A questão trazida a julgamento evidencia uma relação de consumo nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC motivo pelo qual, a demanda será julgada consoante os princípios e normas do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de cabimento de danos morais e materiais em decorrência de eventual defeito em pneu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasionou em capotagem do caminhão do autor, levando o motorista a óbito.

Preliminarmente, **não merece reparo a decisão do juízo a quo ao acolher a ilegitimidade do comerciante, por tratar-se de fato do produto**, incidindo *in casu* os arts.12, 13 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores **por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º **O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

Art. 13. **O comerciante é igualmente responsável**, nos termos do artigo anterior, **quando**:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. (Grifos no original)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6º, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO . DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

[...]

4. **Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13).** Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011).

5. Embargos de divergência a que se dá provimento(EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 21/6/2012)

Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0299469-5

AgInt no
AREsp 1.016.278 /
RJ

Números Origem: 00065332220068190046 00200106476640183 20060460067577 201624510294
65332220068190046

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI E OUTRO(S) - SP093254
LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S) - RJ096023
FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S) - SP292218
LEONARDO MIESSA DE MICHELI E OUTRO(S) - SP271247
ANA PAULA BARBIERI E OUTRO(S) - SP198675
AGRAVADO : GETULIO JOSE VELLOSO
ADVOGADO : JORGE ALVES CAMPOS - RJ005090

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI E OUTRO(S) - SP093254
LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S) - RJ096023
FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S) - SP292218
LEONARDO MIESSA DE MICHELI E OUTRO(S) - SP271247
ANA PAULA BARBIERI E OUTRO(S) - SP198675
AGRAVADO : GETULIO JOSE VELLOSO
ADVOGADO : JORGE ALVES CAMPOS - RJ005090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.